

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

LEDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

**FAMÍLIA MOSAICA-  
O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

VITÓRIA  
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

LEDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

**FAMÍLIA MOSAICA-  
O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Ademir João Costalonga

VITÓRIA

2017

# FAMÍLIA MOSAICA

## O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

*Lediane de Oliveira<sup>1</sup>*

*Prof. Orientador de Conteúdo e Metodologia: Ademir João Costalonga<sup>2</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: Qual a importância do reconhecimento dos novos arranjos familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro para garantir a efetivação dos direitos fundamentais para o melhor interesse do menor? O Direito de Família é o ramo do direito que mais se modificou ao longo do tempo, desde variações de formas de entidade familiares até os direitos a elas reconhecidas. Nesse diapasão, está o instituto da multiparentalidade, fruto dessas mudanças sociais, e com ele o reconhecimento de sua importância pelas doutrinas e jurisprudências. Embora esta nova entidade familiar não possua dispositivo próprio para regular os direitos e deveres para os seus membros, é imprescindível que a doutrina e a jurisprudência buscam aparo em Tratados Internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, como um dos nortes para tutelar a Constituição Federal e o atual Código Civil, criando assim um ordenamento jurídico próprio, apto e sensível as questões inerentes à esse novo escopo familiar.

Palavras-chave: Entidades Familiares; Afeto; Princípios; Multiparentalidade; Reconhecimento.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: ledianeoliveira85@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professor Universitário. Email: ademircostalunga@hotmail.com

## **ABSTRACT**

The present work aims to answer the following question: How important is the recognition of new family arrangements in the Brazilian legal system to ensure the realization of fundamental rights for the best interests of the child? Family law is the branch of law that has changed most over time, from variations of familiar entity forms to the rights recognized by them. In this tunnel, there is the institute of multiparentality, the fruit of these social changes, and with it the recognition of its importance by doctrines and jurisprudence. Although this new family entity does not have its own mechanism to regulate the rights and duties for its members, it is imperative that the doctrine and jurisprudence seek scaling up in International Treaties such as the Universal Declaration of the Rights of the Child, as one of the norms to protect the Constitution Federal law and the current Civil Code, thus creating a proper legal system, apt and sensitive issues inherent to this new family scope.

**Keyword:** Family Entities; Affection; Principles; multiparentality; Recognition.

## INTRODUÇÃO

O Artigo fará um plano geral da análise da família, sua evolução conceitual e funcional, da diferenciação das possibilidades de arranjos familiares e, tem por finalidade discutir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em decisões de reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para tanto, necessário se faz abordar a recepção do princípio pelo ordenamento jurídico brasileiro através da abertura constitucional conferida pela Carta de 88 aos tratados internacionais.

Será tratada inicialmente da tentativa conceitual e/ou de um possível conceito de família e seus princípios norteadores, quais sejam, dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade, convivência, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da prioridade absoluta; as diversas formas de arranjos familiares existentes na atualidade, para além das três entidades explicitadas no art. 226 da CF, quais sejam, casamento, união estável e a família monoparental.

Será explanado acerca do instituto do casamento, expondo seu conceito e deveres dos cônjuges, são, também, tecidas algumas considerações no tocante à diferenciação outrora utilizada de família legítima e família ilegítima, enfatizando que com a Constituição de 1988, tais nomenclaturas não cabem mais, pois a CF igualou, por exemplo, a condição dos filhos havidos dentro e fora do casamento.

Em seguida, define-se união estável, abordando os elementos caracterizadores essenciais, quais sejam: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família, bem como os acidentais, como a coabitação, prole e tempo de convivência. Ademais, discorre-se sobre a união estável putativa, as relações extraconjugais e o concubinato, concluindo com a Teoria do Polimorfismo.

O presente artigo faz uma reflexão sobre a nova postura do Judiciário frente às mudanças da estrutura familiar e o surgimento dos novos arranjos familiares, salvaguardando assim, o princípio do melhor interesse do menor. A pesquisadora

abordará a história da instituição família e os seus novos arranjos na contemporaneidade e a importância do reconhecimento por parte do Judiciário dessas transformações no direito e na proteção dos menores envolvidos.

A família ocidental nem sempre foi vista como a percebemos hoje. Pela visão contemporânea, a família (depois de passar por modificações diversas) apresenta-se como grupo solitário constituído de pais e filhos, que se separam da sociedade e do mundo num processo de privatização da vida familiar.

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira passou por profundas transformações demográficas, econômicas, sociais e jurídicas que repercutiam intensamente nas diferentes esferas da família.

A família brasileira, sofreu as influências das famílias romana, canônica e germânica. No entanto, a maior influência foi da família romana, em Roma a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a “pátria potestas” do ascendente comum mais velho que estava vivo. Tal família exercia simultaneamente o papel econômico, religioso, político e jurisdicional, inicialmente havia apenas um patrimônio que pertencia à família, porém era administrado pelo pai.

O conceito de família independia assim da consangüinidade. O “pater familias” exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, suas esposas e sobre as mulheres casadas com “manus” (quando as mulheres entram para a família do marido) com seus descendentes.

A família é uma instituição social historicamente condicionada e dialeticamente articulada com a sociedade na qual está inserida. Isto pressupõe compreender as diferentes formas de família em diferentes espaços de tempo, em diferentes lugares, além de percebê-las como diferentes dentro de um mesmo espaço jurídico.

Essa percepção leva a pensar as famílias sempre numa perspectiva de mudança, dentro da qual se descarta a ideia dos modelos cristalizados para se refletir as possibilidades em relação ao futuro. Levando em conta as considerações efetuadas até o momento, não é possível falar de família, mas sim de famílias, o uso do plural

se faz no sentido de abarcar a diversidade de arranjos familiares existentes na sociedade brasileira.

Diante das considerações acima expostas, o presente projeto visa responder ao seguinte questionamento: Qual a importância do reconhecimento dos novos arranjos familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro para garantir a efetivação dos direitos fundamentais para o melhor interesse do menor?

A pesquisadora interessou-se pelo tema tendo em vista a mudança ao longo do tempo do instituto família, o Direito é uma das colunas de nossa sociedade, uma vez que é através dele que ela é constituída, identificada e reconhecida dentre suas diversas características.

Assim sendo, conforme Wald (2004), ao perceber a necessidade de conhecimentos teóricos e práticos para o trabalho com famílias, principalmente as que estão em situação de vulnerabilidade social, fez-se necessário uma evolução em nosso ordenamento jurídico.

Necessidade essa percebidas nas pesquisas bibliográficas, sobre as transformações na família brasileira, analisadas nas mudanças ocorridas nas Constituições de nosso país. Onde se verifica que até 1969, a família era constituída com base no casamento considerado indissolúvel. A partir daí ocorrem aumentos significativos de divórcios, sendo esse legalmente instituído em 1977. Modifica-se a relação entre marido e mulher e também entre seus filhos. Sai à autoridade e entram as negociações.

A Constituição Federal de 1988 surge como um resgate às estruturas e vínculos familiares, determinando que a família tenha suporte para desenvolver suas funções. Através de sua promulgação, a família passou a receber atenção mais evidente e organizada por parte dos poderes públicos, não havendo distinção entre a família formada a partir do casamento civil, e a decorrente da união estável entre o homem e a mulher, sendo também considerada como entidade familiar a comunidade formada por um dos cônjuges e seus descendentes. São perceptíveis as mudanças ocorridas na família.

Essa pesquisa é de fundamental importância para sociedade à medida que estamos vivendo um momento histórico no direito de família, as modificações que vem acontecendo, em especial na Constituição de 1988, é preciso olhar para trás na história e para frente os novos arranjos familiares. Nessa perspectiva, verifica-se a importância do ordenamento jurídico garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos inseridos nesses novos arranjos familiares, bem como conhecer e respeitar as suas especificidades.

A fim de se atingir os objetivos desse projeto utilizar-se-á a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista que serão abordados conceitos doutrinários e jurisprudenciais para equacionar o problema apresentado na tentativa de criar uma solução para o conflito. Ademais, será realizada uma pesquisa na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPAC) do Estado do Espírito Santo, com o intuito de demonstrar o efetivo trabalho do Estado na proteção do menor.

Os setores de conhecimento abrangidos pela presente pesquisa apresentam caráter transdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas da Ciência do Direito, tais como o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional. No campo do Direito Processual Civil, destaca-se o enfoque aos meios processuais efetivos para dar celeridade as intervenções na proteção dos direitos do menor. Quanto à incidência do Direito Constitucional, destaca-se a referência à garantia fundamental pautada nos direitos do menor, assegurados pela Constituição Federal.

O tema escolhido é, atualmente, um assunto muito controvertido, principalmente pela inexistência de legislação expressa para tanto. Sendo assim, as análises de julgados dos tribunais tornam-se grande base para a estruturação deste trabalho, não excluindo, todavia, as necessárias e imprescindíveis lições da doutrina cível.

Os recursos metodológicos a serem utilizados para exposição do tema escolhido serão: pesquisas bibliográficas; exploratória e documental, tendo em vista que serão abordados conceitos doutrinários e jurisprudenciais. Sendo que, a pesquisa exploratória tem como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista, a formulação dos problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.



O Artigo em tela será dividido em 03 (três) capítulos. O primeiro deles, intitulado “A evolução do Direito da família” abordará a pluralidade das entidades familiares, dando enfoque à família Monoparental. O segundo capítulo, sob o título “princípio melhor interesse da criança e do adolescente” analisará a previsão constitucional celeridade as intervenções na proteção dos direitos do menor e cláusula geral de proteção da criança e do adolescente. O terceiro capítulo princípios do direito de família que possibilitam a multiparentalidade.

## **1- A EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trazia consigo um único padrão de família, onde eram aceitos apenas casamentos entre homens e mulheres, constituídas apenas por filhos biológicos, para que somente assim fosse considerada uma família legítima, caso não fosse nesse modelo era considerada ilegítima.

Excluindo assim qualquer possibilidade de uma filiação ou parentesco por meio de sentimentos ou convivência, ou seja, a desigualdade familiar era o cerne no ordenamento jurídico, não se levava em conta os laços afetivos que uniam e formavam uma família que o Estado deveria proteger.

Ocorre que, com o passar dos anos, esse conceito de família tradicional foi mudando passando a serem aceitas uniões de pessoas do mesmo sexo, e de casais que criam filhos de casamentos anteriores de seus parceiros. Com isso, uma nova norma constitucional foi instaurada em nosso ordenamento jurídico e com ela vários outros princípios e direitos, passando assim a serem aceitos novos formatos de família em nosso ordenamento. O vínculo de paternidade passou a ser não somente o genético, mas também o afetivo, que tem como base fundamental o amor ao próximo.

É imperioso destacar que o Estado atua como guardião dos direitos individuais e coletivos, nesse interim, o Estado não tem legitimidade para criar modelos de família e nem como impedir esse vínculo afetivo que nasce de uma necessidade humana

entre pessoas, ou seja, o amor e o carinho que se cria como uma ponte indestrutível não pode ser impedido nem controlado pelo Estado.

Seu papel fundamental é acima de tudo lutar pela dignidade da pessoa humana, permitindo que o ordenamento jurídico trouxesse bases para fortalecer esses novos adventos que surgem na sociedade. Conforme expressa Lisboa:

A família não se resume mais ao casamento e à prevalência dos poderes e direitos do chefe da família sobre os seus demais integrantes. A maior dinamicidade das atividades do homem, da mulher e dos filhos confere um novo papel social a cada um desses agentes (2012, p.16).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol exemplificativo de agrupamentos considerados entidades familiares, que é as que decorrem de casamento, a decorrente de união estável, e a monoparental, e, mesmo com esse rol, são admitidas pelo ordenamento jurídico as mais variadas relações familiares.

Nesse sentido Rodrigues afirma que:

As Constituições brasileiras, a partir de 1934, condicionaram a ideia de família a casamento. Portanto, só conheciam a chamada legítima. A Constituição Federal de 1988 deu maior amplitude ao conceito de família (art.226), abrangendo a família havida fora do casamento, com origem na união estável entre o homem e a mulher, bem como aquela composta por um dos progenitores e sua descendência, ou seja, a família monoparental (2004, p.4).

Ainda de acordo com Gagliano e Pamplona Filho,

[...] o conceito de família não tem matiz única, eis que a ordem constitucional consagrou uma estrutura familiar aberta, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, assim, de forma implícita, o reconhecimento de outros arranjos familiares socialmente construídos (2012, p.21).

Para Dias,

É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionados que tem origem em um elo de afetividade independentemente de sua conformação (2013, p.42).

“Portanto, a visão patrimonialista anterior foi abandonada e a família não é mais um fim em si mesma, mas sim um meio de atingir a felicidade, sendo um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculos afetivos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.22). Assim, o instituto família que é relacionado como a base da sociedade, sofreu e vem sofrendo grandes avanços ao longo dos tempos,

produzindo novos efeitos e criando vários formatos e espécies de entidades familiares.

Com a evolução e a estruturação das famílias, as formas de tratarem os filhos foram inovadas, fazendo com que à filiação sofresse uma grande mudança com a nova ordem constitucional.

A partir da constituição federal de 1988, foi proibida de estabelecer qualquer distinção entre os filhos, bem como qualquer ato discriminatório sobre a filiação, não existindo mais distinção entre filho ilegítimo ou legítimo, pois ser filho de alguém independe de vínculo conjugal, união estável, ou qualquer outro tipo de relação.

De acordo com (Dias 2013, p. 362) “Com a mudança de paradigma, a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção foi lícita ou não, se decorreu de relacionamento ético ou não. Basta atentar que o filho mesmo que incestuoso é filho”.

Contudo, existe uma verdade biológica que poderá ser comprovado apenas com um exame de DNA, e por outro lado existe uma verdade que decorre do estado de filiação, que é onde se cria uma estabilidade de laços, construídos no cotidiano da relação, o ordenamento jurídico pátrio não busca entender a origem de um filho, certamente em amparar e proteger.

Possuir o vínculo de filho, significa passar a ser tratado como se filho fosse perante todo o meio social, independentemente de vínculo biológico ou afetivo. Essa relação decorre da vontade, respeito e solidariedade construídos ao longo do tempo pelos indivíduos da relação, o que não depende de um laço sanguíneo.

Nesse sentido, Paulo Lobô (2012, p.219):

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade.

Destarte, com a promulgação da Carta Maior, não há mais que se falar em tratamentos desiguais entres os filhos, em razão da sua origem, bem como enfatiza o Código Civil de 2002, em seu artigo 1596, que prevê que os filhos havidos ou não

da relação matrimonial, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações. O que passou a ser considerado foi à existência de vínculo afetivo.

Como assinala Carvalho (2012 p.107):

A definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente sê-lo e age como tal [...] ensina, orienta, protege [...] construindo para a sua formação e identidade pessoal e social.

A filiação afetiva é vista no cotidiano, pois não há como exercer qualquer tipo de paternidade sem a presença de afeto. A família nos dias atuais é baseada no sentimento, no afeto entre os indivíduos, a necessidade de uma criança em receber um lar, um lugar para dormir, e acima de tudo uma figura paternal ou maternal é o maior presente que poderia receber.

O Estado guardião da lei e diretrizes jurídicas é o responsável pela simples criação de uma família, tão pouco de um laço afetiva, o Estado é protetor dos interesses da família seja qual for sua espécie ou forma. Nesse sentido, o direito de família é um divisor de águas em todas as relações no ordenamento jurídico pátrio, pois dele decorre o respeito, as formas como se devem respeitar e criar métodos que melhor se adeque aos modelos de família existentes no Brasil e no mundo.

#### 1-1 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988:

A nova constituição alterou o modelo familiar, fundado única e exclusivamente no casamento, que tinha como finalidade a preservação do patrimônio mesmo que, conforme FARIAS (2006, p. 09) a custa “da felicidade pessoal dos membros da família - a proteção da estrutura familiar se confundia com a tutela do próprio patrimônio”.

A visão do Direito de Família, sustentada pelos artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988, bem como pelos princípios deles decorrentes: da pluralidade de núcleos familiares; da igualdade entre homem e mulher, conferindo direitos e obrigações para ambos; da igualdade entre filhos; da facilitação da dissolução do

casamento; da paternidade responsável e planejamento familiar – todos derivados do princípio máximo da Dignidade da Pessoa Humana – modificou a concepção que reconhecia a família somente centrada no casamento “para ser compreendida como uma verdadeira teia de solidariedade (entre-ajuda), afeto e ética – valores antes desconhecidos da ciência do Direito”. (FARIAS, 2006, p. 20).

A família como formação social, na visão de PERLINGIERI (2002, p. 243), é garantida pela Constituição não por ser portadora de um direito superior ou superindividual, mas por ser o local ou instituição onde se forma a pessoa humana.

Para Maria Berenice Dias, ocorreu uma ruptura no caráter monolítico da família, assumindo, a família e o casamento, um novo perfil, voltado muito mais para realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Mas, apesar da concepção da família moderna estar fundamentada no afeto, isso não significa que deva ser a ele atribuído um valor jurídico. O laço sentimental é algo muito profundo e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências.

A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo uma profunda transformação. Alguns aspectos que merecem ser salientados: i) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros; ii) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela constituição; iii) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direito e obrigações; iv) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimoniais; v) a natureza sócio afetiva da filiação sobre a origem exclusivamente biológica; vi) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; vii) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal.

## 1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A possibilidade jurídica de reconhecimento aos pais de terem garantidos os seus direitos de genitores, quer sejam biológicos ou afetivos (Multiparentalidade), passou a dar segurança jurídica às famílias nesse aspecto, contribuindo com a questão da dignidade humana, sobrepondo à importância do bem estar pessoal ao patrimonial.

Dessa forma, a garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana tem fortalecido a dignidade das famílias, a busca pela felicidade plena e do respeito aos familiares e também ao restante da sociedade. “O princípio da Dignidade Humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais, liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade” (DIAS, 2013, p. 65).

A Carta Magna a cada direito e garantia, tem promovido a dignidade da pessoa humana como fundamento para todo ordenamento jurídico, trazendo unicidade nas questões no direito da família, evitando desrespeito a esse princípio, bem como, desacordos dos com a mesma.

Para (Dias 2013, p. 66), “O princípio da Dignidade Humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou a vários tipos de constituição de família”.

No Direito de Família, diz respeito à garantia de desenvolvimento a todos os seus membros, para que haja a proteção dos indivíduos, e da entidade familiar. Assim sendo a base para convivência harmônica dos seus membros.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2013, p. 66).

Contudo, é de suma importância que haja uma base familiar sólida, para que esse princípio seja unido as normas vigentes, fortalecendo cada vez mais as relações pessoais no âmbito familiar, bem como, o desenvolvimento da dignidade da criança ou adolescente.

## **2- PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, desde 1959 trás a postulação do princípio do Superior ou Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, traçando parâmetros determinantes que todas as ações relativas às crianças devam considerar, o “interesse maior da criança” (LÔBO, 2003, p. 44).

Nesse sentido, o Brasil pelo Decreto Executivo nº 99.710, em 21 de novembro de 1990, ratifica a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que trás explicitamente em seu bojo a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, e, portanto, tal princípio ganha força de lei, como vemos em seu Artigo 3º:

Artigo 3º. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Destarte, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente figura no nosso ordenamento jurídico, como direito e garantia fundamental, deixando de ser apenas um preceito e/ou uma recomendação, permeando por toda a sociedade organizada, numa unicidade entre o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, etc..

Urge destacar, que o melhor interesse da criança nada mais é do que a proteção e manutenção aos cuidados básicos para terem um vida saudável, tais como a saúde física, mental e emocional, tendo os pais como provedores primários, estando os mesmos sobre a égide do Estado, que ira intervir em caso de negligência dos familiares.

Nesse sentido, nos ensina Gonçalves (2011, p.4) que, o princípio do melhor interesse percorre todo o tempo de desenvolvimento da criança e adolescente, e acaba promovendo impacto na “própria concepção de família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia a criança como sujeito, com repercussões inclusive sobre o poder familiar”.

O Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente tem previsão no 227, caput, da Constituição Federal de 1988 Federal, bem como no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 e no artigo 6º do mesmo Estatuto, erige que na interpretação desta Lei deverá ser levada em conta, dentre outras coisas, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Nota-se que foi presenteado este princípio *status* de prioridade absoluta, o que suscitou a origem de um variegado espaço de proteção revelada numa garantia constitucional.

Na sua obra “Criança e Adolescente Sujeitos de Direito”, em sua grande participação na Procuradora Federal do Trabalho, Santos arremata (2006, p. 130).

Registre-se que a ação estatal tem de ser permanente, com recursos garantidos no orçamento público para sua realização. Sem essa ação contínua e crescente não há como garantir os direitos inscritos constitucionalmente e, em decorrência, a proteção integral prevista, com a prioridade requerida.

O grande jurista Antônio Carlos Gomes da Costa completa:

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos (COSTA. 1992, p.19).

Cabe ao Estado o protagonismo à proteção integral da criança e do adolescente, pois é dele a responsabilidade de promover políticas públicas criando assim mecanismos essenciais para a garantia desse instituto, embora o conteúdo constitucional invoca o Estado, à família e à sociedade, como tripé responsável pelo pleno desenvolvimento dessa parcela vulnerável da população.



Vale ressaltar, quão importante é entendermos que a garantia do Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente é fundamental para retirar e ou diminuir absurdamente o potencial que a criança e o adolescente tem de se pandear para a delinquência infantil, bem como serem inseridos na criminalidade, pois a criança e o adolescente são sujeitos em desenvolvimento, na medida em que estão vivendo experiências novas, transformações biológicas, sociais e psíquicas.

Nesse sentido, afirma Costa (1992), a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano e a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, pelo que esse momento tem que ser respeitado e preservado através de uma proteção plena para que seus conflitos, enquanto sujeito em desenvolvimento não venha a comprometer sua vida adulta. Essa é a tônica.

Doutro lado, como propõe Ramidoff (2007, p. 83) ao Direito da Criança e do Adolescente uma propedêutica jurídica-protetiva transdisciplinar:

O desenvolvimento da teoria jurídico-protetiva reclama, pois, uma propedêutica de viés transdisciplinar que lhe seja específica e particularmente própria, mas, isto não significa isolamento, e, sim, possibilidade teórica e pragmática de autonomia e eliminação falsificacionista de tudo aquilo que ameace ou viole as condições mínimas de existência digna das pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade: crianças e adolescentes.

Dessa forma, há dois aspectos importantes inerentes a proteção integral, a uma, o reconhecimento e a aplicabilidade de todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente. A duas, a garantia substancial dos direitos, vale dizer: o respeito a crescente à diversidade e os aspectos de sua personalidade, ou seja, a preservação da compreensão dos desafios psicossociais enfrentados na sua condição de uma pessoa em desenvolvimento.

O Art. 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elenca a maneira como se asseguraria a efetividade dos direitos e garantias, à luz do preceito constitucional, senão vejamos:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Contudo, embora o Estado assuma o seu protagonismo na estrutura desse princípio, na definição de princípio da prioridade absoluta, o artigo acima estabelece como responsabilidade apenas do Estado, mas sim, da família e a sociedade com o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Assim nos ensina (Berger, 2003; Bronfenbrenner, 1999, Koller e Polleto, 2008), uma responsabilidade compartilhada que impactará a vida futura do adolescente considerando que não apenas o indivíduo, mas também as forças externas formam os contextos nos quais ocorre o desenvolvimento. Vale dizer: a prioridade absoluta é que irá construir um ambiente de azo e ensejos que proporcionarão ao indivíduo estabelecer seus valores e idealizar seu futuro.

Nesse sentido, (CUNHA, 2001) traz a sua percepção, a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, estabelece que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles.

Além disso, reza o artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado: (...) §7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)

Destarte, que quando tal princípio obteve garantia constitucional, o principal objetivo era de conservar a estrutura e vivência familiar e, promovendo assim a efetividade do Princípio da Proteção Integral à Criança, uma vez que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca do assunto assevera Thiago José Teixeira Pires (2013): O Princípio da Paternidade Responsável significa responsabilidade e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

Desse modo, a Paternidade Responsável deve ser exercida desde o planejamento familiar, passando pela concepção do filho, trazendo à tona a responsabilidade do pai, mãe ou responsável, sejam eles biológicos ou afetivos, pelas obrigações e direitos daí advindos. Tal princípio possui estreita ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o planejamento familiar, o qual deve ser exercido de forma igualmente responsável.

Assim sendo, o Princípio da Paternidade Responsável reclama uma ideação familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente. Além do mais, o ECA impõe no artigo 27, que: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Contudo, os pais exercendo o seu poder familiar, devem ser responsabilizados por eventuais negligências na manutenção, vigilância, cuidado da criança e do adolescente.

## 2.1- PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

A estrutura principiológica constitucional, ao estabelecer o chamado princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227, da Carta Magna determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e o jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido aponta Sotto Maior (2006, p. 130) tem ainda a potência preventiva do delito na compreensão de que o atendimento prioritário levaria ao respeito pleno dos direitos e, portanto, e teria garantido oportunidades diferentes aos adolescentes.

No momento em que o Poder Público responder concretamente ao seu dever institucional de assegurar às crianças e adolescentes – com prioridade absoluta – o exercício dos direitos elementares da cidadania, indiscutivelmente caminharemos para contexto real inibidor da marginalidade e, por consequência, determinante de efetiva prevenção à criminalidade.

Reza o Art. 4.º, do ECA a maneira como se asseguraria a efetividade dos direitos e garantias, à luz do preceito constitucional, senão vejamos:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, **com absoluta prioridade** a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim sendo, tais reflexões evidenciam a força no âmbito principiológico da proteção à criança e ao adolescente e do Princípio da Solidariedade Familiar que passou a reger as relações familiares a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, o referido princípio sugere a solidariedade social (artigo 3º, inciso, I, da CF.) e almeja um fenômeno angular, a saber: um ângulo interno e externo. Se for observado externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares, cuja situação econômica e social está no crivo da vulnerabilidade para que possam responder- ter responsabilidade solidária- no processo socioeducativo do adolescente.

Doutra banda, segundo Lisboa (2002, p. 47), sob o aspecto interno, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico. A perspectiva da reciprocidade aí prevista merece maior aprofundamento levando-se em conta o momento de vida do próprio adolescente.

O entrosamento e a perspicácia da equipe técnica para inclusão da família do programa é condição singular para a construção de um projeto de vida. Na conferência na Nursery School Association, em julho de 1950, sob o tema “a criança desapossada e como pode ser compensada pela falta de vida familiar”, D. W. Winnicott (2014) asseverou que:

[...] ao tema da assistência que à criança que foi privada de vida familiar, recordemos o seguinte: a principal preocupação de uma comunidade deve ser por seus membros saudáveis. É o funcionamento usual de bons lares que necessita de prioridade, pela simples razão de que as crianças que estão sendo criadas em seus próprios lares são as únicas que apresentam condutas satisfatórias e compensadoras; são os cuidados dispensados a essas crianças que dão dividendos (WINICOTT, 2014, p. 195).

A importância de entrar no assunto da discussão do médico ilustre escritor acima, tem-se que o impedimento da atenção paterna ou materna por parte da criança e do adolescente acaba por afetando, sem dúvida nenhuma, no seu desenvolvimento.

Ademais, de acordo com artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado: (...) §7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ora, face as considerações aduzidas, o objetivo da Carta Magna, sobretudo, proteger o convívio familiar e, dar um efeito real ao princípio da proteção à criança, uma vez que, é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste ínterim, assevera Thiago José Teixeira Pires (2013):

O Princípio da Paternidade Responsável significa responsabilidade e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

È oportuno consignar, que o artigo 27 do ECA , institui que: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Convém por em relevo, a paternidade, ou em termos mais apropriados, o poder familiar deve ser responsabilizado por eventuais negligências na manutenção, vigilância, cuidado da criança e do adolescente.

### **3.- A MULTIPARENTALIDADE**

Ordinariamente, no registro civil deve constar apenas o nome de um pai e/ou uma mãe, porém atualmente a ideia de possuir duas mães ou dois pais não se revela tão absurda, tendo em vista que a família contemporânea é baseada no princípio da afetividade, não basta apenas o reconhecimento da afetividade, para que se concretize no mundo jurídico é necessário o reconhecimento na certidão de nascimento, ato que expressa a vontade e amor que vai além de um parentesco biológico.

A Multiparentalidade é o fenômeno constituído por mais de um tipo de relação paterna ou materna, ou seja, é o reconhecimento simultâneo de dois vínculos parentais, produzindo todos os efeitos jurídicos pertinentes a essa relação.

Nesse interim, essa ideia pode parecer um pouco absurda em relação alguns juristas e a sociedade, contudo, o direito de família vem se revelando como uma forma de abranger toda espécie de vontade em relação à parentalidade. Essa ideia de Multiparentalidade é tão significativa e real em nosso meio que nos obriga a refletir quanto à possibilidade da existência de dois vínculos que de certa forma são distintos, a saber, o biológico e o afetivo.

Anteriormente se discutia qual filiação deveria prevalecer, a socioafetiva ou a biológica, porém, nos modelos das entidades familiares atuais não há mais que se discutir qual irá preponderar, e sim, estudar a possibilidade de cumular as paternidades aderindo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na atualidade temos nos deparado com filhos que não querem perder nenhum dos dois vínculos, que reconhecem a existência de amor e afeto dos dois lados, por diversas vezes a criança ou o adolescente enxerga o padrasto como se fosse na verdade seu pai biológico, ou até mesmo tem as duas figuras paternas como espelho, reflexo de um futuro, e por consequência disso nasce o instituto brilhante da Multiparentalidade.

Sobre essa questão Dias (2013 p.385), afirma que:

[...] coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhece-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

No mesmo sentido Welter (2009 p. 144), assinala que:

[...] não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de 'todos' os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.

O instituto da Multiparentalidade visa assegurar aos indivíduos que tenham em seus registros de nascimento o nome daqueles em qual reconhecem como seus pais, sejam biológicos ou de criação.

Shikicima (2014 p. 73), afirma que:

A Multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da Dignidade da Pessoa Humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional.

É salutar frisar que a Multiparentalidade é uma construção doutrinária, social e jurisprudencial, contendo julgados reconhecendo e julgados negando, não existindo legislação sobre o assunto. Todavia atualmente é possível que o operador do direito reconheça a existência dos dois vínculos, se baseando nos princípios do direito de família, bem como na evolução social.

Assim, os tribunais brasileiros vêm decidindo acerca da Multiparentalidade baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana.

Vejamos uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça do São Paulo:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido (BRASIL, STJ-SP, acesso em: 10 de nov. de 2016).

Decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (BRASIL, STF, Recurso Extraordinário, Relato: Ministro Luiz Fux, Proferida em: 21/09/2016, acesso em: 10 de out. de 2016).

No estado de Rondônia, o tribunal de Justiça reconheceu a Multiparentalidade em processo de adoção. Permitindo que acrescentasse no registro civil o nome da mãe adotiva, sem distinção em relação à biológica. Em um processo de adoção substitui o nome dos pais biológicos pelos adotivos, porém com esses novos modelos familiares, especificamente a multiparental, é possível ao invés de substituir, acrescentar nomes. A decisão é do Juiz Audarzean Santana da Silva, 2ª vara Cível da comarca de Cacoal (IBDFAM, 2014).



A Multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que acontece no mundo dos fatos, permitindo o reconhecimento dos vínculos simultaneamente, garantindo direitos e deveres aos envolvidos na relação, e, inadmitir esse instituto é estar em discordância com a realidade social de milhares de famílias.

Algumas famílias brasileiras já vivenciam o fenômeno, onde existe a figura do padrasto, sendo o “pai de criação” e da madrasta a “mãe de criação”, onde se tem afeto entre as partes, uma relação paternal entre os indivíduos, sendo assim viável a regularização no registro civil.

A aplicabilidade da paternidade socioafetiva na seara registral já é juridicamente possível, com a criação da Lei 11924 de 17 de Abril de 2009 de autoria do já falecido Deputado Federal Clodovil Hernandes, foi inserido o § 8º no artigo 57 da lei de Registros Públicos (6.015/73), para autorizar o enteado a adotar o patronímico do padrasto ou madrasta. Todavia não se pode confundir com o instituto da Multiparentalidade, pois o mesmo traz direito e garantias que a referida lei não possui.

Além de adotar os nomes dos padrastos ou madrastas, ou dos pais adotivos sem a exclusão dos biológicos, a sentença favorável ao reconhecimento será encaminhado ao cartório de registros públicos para acrescentar na certidão de nascimento do indivíduo, os ascendentes socioafetivos.

Os efeitos mais discutidos acerca da Multiparentalidade são em relação ao dever de prestar alimentos, a guarda e o regime de convivência quando se trata de menor e a sucessão.

### **3.1 DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS**

Com o reconhecimento da Multiparentalidade a obrigação de prestar alimentos é a mesma já utilizada no nosso ordenamento jurídico, observando o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e

extensivos a todos os acedentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros” (BRASIL, acesso em: 17 de abril de 2017).

Nesse interim, a regra vigente no ordenamento jurídico permaneceria conforme disposição legal que seria aplicada por falta de regulamentação legal. Cabe ressaltar que o instituto da Multiparentalidade vem ganhando forma e força nas relações entre as famílias brasileiras, onde o ordenamento jurídico necessita se enquadrar e organizar a sistemática para uniformização jurisprudencial dos tribunais nacionais ante a necessidade do reconhecimento do vínculo familiar não previsto na Carta Maior.

Portanto como a Multiparentalidade é o reconhecimento dos dois vínculos, tornando-se todos pais, sejam eles biológicos e socioafetivos são obrigados a prestar alimentos aos filhos, vindo a serem credores e devedores de alimentos. Nesse sentido, o direito familiar não exclui a responsabilidade dos pais no dever de prestar alimentos, a primazia é justamente assegurar o interesse da criança ou do adolescente que não pode de forma alguma ficar desamparado, de amor e de carinho e quanto suas necessidades.

Desta forma como não há uma legislação referente à Multiparentalidade será aplicado à forma originária já prevista.

Vejamos uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre a pensão alimentícia de paternidade socioafetiva:

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM.

1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo.

2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia, pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetivo, decorrente da posse do estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar.

3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido (BRASIL, STJ RS, acesso em: 18 de mar. de 2017).

Assim sendo, existe em nossa jurisprudência a possibilidade da obrigação alimentar no instituto da Multiparentalidade.

### 3.2 FIXAÇÃO DE GUARDA

Quando reconhecida a Multiparentalidade, a guarda de menores deverá ser fixada conforme a realidade de cada caso concreto, conforme manda a legislação civil.

Em relação à guarda é imprescindível analisar a luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e nos casos que a criança tiver discernimento para decidir com quem deseja morar, deverá ser reconhecida a vontade da mesma. Assim, tendo em vista que a família contemporânea é baseada na relação de afeto, visa sempre deixar a criança com qual transcenda esse amor.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu a seguinte sentença:

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetraram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos (BRASIL, STJ SC, acesso em: 18 de mar. de 2017, grifo do autor).

É importante salientar que será fundamentada para a melhor resolução da questão da guarda que os pais do menor, socioafetivos e biológicos, tenham um relacionamento harmonioso, assim proporcionando para o mesmo um ambiente onde existe carinho, atenção, amor e compreensão, favorecendo o exercício conjunto do poder familiar.

A lei nº 13.058/2014 alterou os artigos do Código Civil que versam sobre a guarda de menores, estabelecendo a guarda compartilhada como preferência legal, ou seja, essa forma também deverá ser aplicada quando for reconhecida a Multiparentalidade.

Depois que for estabelecida a guarda é assegurado o direito de visitação ao genitor que não estiver exercendo a mesma.

O artigo 1.598 do Código Civil diz:

Art. 1.598. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam contigo, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único: O direito de visitas estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observando os interesses da criança e do adolescente (BRASIL, acesso em: 12 de nov. de 2016).

Dessa forma reconhecida a Multiparentalidade, todos os pais e ascendentes, independente de sua origem terão o direito de visitação, conforme os moldes originários.

É o que podemos observar na decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE.- Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita (BRASIL STJ MG, acesso em: 20 de mar. de 2017)

Em relação à sucessão quando reconhecida a Multiparentalidade, deverá ser observado acerca da ordem hereditária e preferencial de acordo com os artigos 1.826 à 1.847 do Código Civil.

Não há mais que se falar entre distinção de filhos, portanto o indivíduo será herdeiro tanto do pai e mãe biológicos, quanto dos pais socioafetivos, concorrendo com os irmãos, mesmo que sejam unilaterais.

O procedimento utilizado em uma família tradicional e em uma família onde foi reconhecida a Multiparentalidade será o mesmo. Os filhos serão herdeiros dos seus pais, sejam biológicos ou socioafetivos e os pais serão herdeiros de seus filhos. Como podemos ver na sentença proferida pela relatora Ministra Nancy Andrighi quanto ao Recurso Especial de nº: 1274240 SC 2011/0204523-7, referente à Ação de Investigação de Paternidade e Petição de Herança, Julgado em 08/10/2013 no Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido (BRASIL, STJ SC, acesso em: 03 de abri. de 2017, grifo do autor).

Em suma, há de se perceber perfeitamente as responsabilidades diversas da paternidade, sendo ela de ordem moral ou patrimonial, a paternidade socioafetiva, mantida com o pai registral, não afasta os direitos decorrentes da paternidade biológica, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

A família é uma instituição em constantes mudanças, de forma que exige do operador do direito, uma apreciação para discernir suas características e necessidades a cada momento histórico. A nossa Constituição Federal, fortalece a família atual a especial proteção do estado, além de reputar a base da sociedade.

Assim, percebe-se que a família mosaica vem trazendo uma nova versão de pais e/ou mãe, onde não podem ser considerados pais somente aqueles com laços sanguíneos, mas também consolida o princípio da dignidade da pessoa humana, mostrando que o principal é que haja amor, carinho e afeto.

È mister esclarecer , diante do que se analisou no presente artigo, contatou-se que a entidade familiar está fundada no afeto, está voltado para a realização individual dos seus membros, dando proteção, apoio moral e social, Destarte, as novas concepções das famílias brasileiras, a qual não há disposição legal específica, os direitos e deveres das Famílias Mosaicas, a mesma vem se multiplicando cada vez mais, demonstrando a grande valoração das relações de afeições e proferindo novas tendências do Direito de Família pós-moderno.

Para uma melhor elucidação foi realizado um breve resgate histórico sobre a família e o seu desenvolvimento até chegar aos moldes hoje conhecidos. Destacando o princípio do melhor interesse do menor, as novas configurações familiares e a ausência de uma norma reguladora como um fator a ser discutido. Realizando-se a análise, em conformidade com o resultado da pesquisa.

Nesse sentido, a importância do reconhecimento dos novos arranjos familiares para garantir a efetivação dos direitos fundamentais para o melhor interesse do menor em face das múltiplas facetas familiares, especialmente no que tange as famílias recompostas, vêm-se firmando uma tendência jurisprudencial e doutrinária no sentido de que a parentalidade devem ser aplicadas de forma complementar, visto que não existe hierarquia entres as formas de parentesco. Logo, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor

interesse da criança e do adolescente, constituem preceitos de observação obrigatória na análise de cada caso *in concreto* nas relações pluriparentais.

Diante do esposado, percebe-se que há muito a ser analisado e incorporado ao nosso ordenamento jurídico, a fim de se chegar a uma consciência jurídica madura o suficiente para amparar as Famílias Mosaicas, bem como, criar um ambiente jurídico seguro, de modo que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente seja cada vez mais regado e fortalecido, por novas legislações e jurisprudências, visto que, o bem maior a ser garantido é a família, seja ela biológica ou afetiva, para que esta uma vez bem amparada e estruturada terá juntamente com a sociedade e com o Estado responsabilidade em assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 3ª edição, 2002.

BERENSTEIN, I. *Família e Doença Mental*. São Paulo: Escuta, (1988).

BILAC, E. D. *Família: Algumas Inquietações*. In: CARVALHO, M.C. B de (org). *A Família Contemporânea em Debate*. 6. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2005, p. 29-38.

BRASIL. *Código Civil – Código Processo Civil*. Organizador Yussef Said Cahali. 5. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL, Código Civil. **LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. . **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 nov. de 2016

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº. 01/92 a 35/2001 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GIL, A.C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4 ed. São Paulo: At., 2002.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito Civil**, vol. 6, Direito de Família. 2ª ed., São Paulo: Saraiva 2012.

LISBOA, Roberto Senise Lisboa. Direito de família e sucessões. **Manual de Direito Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 5 v.



LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MEDEIROS, Maria das Graças Lucena de. *Novos Arranjos Familiares: Inquietações Sociológicas e Dificuldades Jurídicas*. 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. São Paulo, Saraiva, 2012.

STJ-RS. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Alimentos. Deserção. Paternidade socioafetiva. Adequação do quantum**. Processo: 70007798739. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgamento: 18/02/2004. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>>. Acesso em: 12 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_, STJ-SC. Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e petição de herança. Vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Identidade genética. Ancestralidade. Direitos sucessórios**. Processo: 1274240 SC 2011/0204523-7. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento: 08/10/2013. Publicação: 15/10/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj>>. Acesso em 16 de nov. de 2016.

VILLELA, João Batista. *Liberdade e família*. Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, v. III, n. 2, 1980.

WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.